



Mercadores

Insumos para Industrialização (RECOM)

Coletânea (Versão Histórica)

Versão 2.00 - Maio de 2010

Atualizada até:

Instrução Normativa SRF nº 17, de 16 de fevereiro de 2000

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	4
Instrução Normativa SRF nº 169, de 23 de dezembro de 1999.....	4
Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de insumos destinados à industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da TIPI (RECOM).	4
Instrução Normativa SRF nº 17, de 16 de fevereiro de 2000.....	8
Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de importação de insumos destinados à industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da TIPI (RECOM).....	8

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa SRF nº 169, de 23 de dezembro de 1999

Publicada em 27 de dezembro de 1999.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 17, de 16 de fevereiro de 2000.

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de insumos destinados à industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da TIPI (RECOM).

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 18 da Medida Provisória nº 1.990-26, de 14 de dezembro de 1999, resolve:

- Art. 1º O regime aduaneiro especial de importação, sem cobertura cambial, de insumos destinados à industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, por conta e ordem de pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior (RECOM), previsto no artigo 18 da Medida Provisória nº 1.990-26, de 14 de dezembro de 1999, será aplicado de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.
- Par. único Consideram-se insumos, para os fins deste artigo, os chassis, as carroçarias, as partes e peças, inclusive motores, os componentes e os acessórios.
- Art. 2º São beneficiárias do RECOM as montadoras dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da TIPI, domiciliadas no País, executoras da encomenda, aqui denominados estabelecimentos executores, que atendam aos seguintes requisitos:
- I sejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) na condição "Ativa Regular";
 - II tenham o capital social integralizado mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- Art. 3º No RECOM, a importação dar-se-á nas seguintes condições:
- I incidência do Imposto de Importação apenas sobre os insumos;
 - II suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).
- § 1º A suspensão de que trata o inciso II será concedida pelo prazo improrrogável de um ano, no curso do qual deverá ser efetuada a industrialização e a destinação dos produtos industrializados na forma prevista pelo inciso II do artigo 5º.
- § 2º Os estabelecimentos executores firmarão, por ocasião do desembaraço aduaneiro, Termo de Responsabilidade relativamente ao IPI suspenso, garantido por fiança bancária ou seguro em favor da União.

- § 3º O Termo de Responsabilidade referido no parágrafo anterior será objeto de execução administrativa na forma da Instrução Normativa SRF nº 84, de 27 de julho de 1998, nas hipóteses de descumprimento do disposto no § 1º.
- Art. 4º A saída do estabelecimento industrial, dos insumos adquiridos no mercado interno, para os estabelecimentos executores, dar-se-á com observância do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.
- Par. único Os estabelecimentos executores ficarão sujeitos ao recolhimento do IPI suspenso caso destinem os produtos recebidos com suspensão do IPI a fim diverso do previsto neste regime aduaneiro especial.
- Art. 5º Os produtos resultantes da industrialização por encomenda terão o seguinte tratamento tributário:
- I quando destinados ao exterior, sem cobertura cambial:
 - a o Imposto de Importação incidente sobre os insumos e recolhido quando do desembaraço aduaneiro poderá ser restituído nos termos da legislação vigente relativa ao regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de restituição de tributos;
 - b resolve-se a suspensão do IPI incidente na importação e na aquisição, no mercado interno, dos insumos neles empregados;
 - II quando destinados ao mercado interno, serão remetidos, com suspensão do IPI, obrigatoriamente, por conta e ordem da pessoa jurídica encomendante, a empresa comercial atacadista que atenda aos seguintes requisitos:
 - a sejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) na condição "Ativa Regular";
 - b tenham o capital social integralizado mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
 - c seja controlada, direta ou indiretamente, pela pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior.
- § 1º O disposto na alínea "a" do inciso I não exclui a aplicação do regime de drawback, em suas demais modalidades.
- § 2º Nos termos do § 5º do artigo 18 da Medida Provisória nº 1.990-26, de 1999, a empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda, na forma desta Instrução Normativa, equipara-se a estabelecimento industrial.
- § 3º A suspensão do IPI a que se refere o inciso II dar-se-á pelo prazo improrrogável de um ano, contado da data da saída do produto do estabelecimento executor, findo o qual, se não recolhido o imposto, o estabelecimento comercial atacadista responderá pelo pagamento do IPI devido, com os acréscimos legais.
- Art. 6º O IPI incidente sobre os produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da TIPI será devido na saída do estabelecimento comercial atacadista equiparado a industrial, constituindo base de cálculo o respectivo preço da operação.

- Par. único O IPI de que trata este artigo será recolhido no segundo dia útil subsequente ao da saída dos produtos do estabelecimento comercial atacadista.
- Art. 7º Nas operações relativas às remessas, para os estabelecimentos executores, de insumos adquiridos no mercado interno, o estabelecimento remetente emitirá:
- I Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, em nome da pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, adquirente dos insumos, contendo:
 - a declaração de que os produtos se destinam à industrialização de produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da TIPI; e
 - b identificação do estabelecimento executor destinatário dos produtos, com a respectiva indicação do nome, endereço e números de inscrição do CNPJ e no Fisco Estadual; e
 - II Nota Fiscal de Remessa, em nome do estabelecimento executor, contendo:
 - a identificação, pelo número, série, se houver, e data, da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida em nome da pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, adquirente dos insumos; e
 - b a declaração "Saído com suspensão do IPI nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999".
- Art. 8º Nas operações relativas às remessas dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da TIPI ao estabelecimento comercial atacadista, os estabelecimentos executores emitirão:
- I Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, em nome da pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, com a indicação da empresa comercial atacadista como destinatária dos produtos, identificada pelo nome, endereço e números de inscrição no CNPJ e no Fisco Estadual; e
 - II Nota Fiscal de Remessa, em nome da empresa comercial atacadista de que trata o inciso II do artigo 5º, por conta e ordem da pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior contendo:
 - a identificação, pelo número, série, se houver, e data, da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida em nome da pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior; e
 - b a declaração "Saído com suspensão do IPI nos termos artigo 18, § 4º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.990-26, de 14 de dezembro de 1999".
- Art. 9º A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do IPI acarretará a aplicação de multa e acréscimos legais nos termos da legislação vigente.
- Art. 10 Somente se aplica o regime especial de que trata esta Instrução Normativa aos casos em que pagamentos decorrentes da exportação de serviços, pelo

estabelecimento executor, relativos à execução da encomenda, representem ingresso de divisas.

Art. 11 O ingresso no regime especial de que trata esta Instrução Normativa depende de habilitação prévia perante a Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Para fins de habilitação, o estabelecimento executor apresentará requerimento em duas vias, do qual constem, além de seus dados próprios de identificação:

I identificação (razão social, número de inscrição no CNPJ, se empresa domiciliada no País, e endereço):

a da pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior;

b dos estabelecimentos industriais fornecedores dos insumos no mercado interno; e

c da empresa comercial atacadista controlada, direta ou indiretamente, pela pessoa jurídica domiciliada no exterior, acompanhada da comprovação do referido controle societário;

II discriminação dos produtos que serão recebidos do encomendante, domiciliado no exterior;

III discriminação dos produtos a serem fabricados pelo estabelecimento executor;

IV valor do capital social integralizado, comprovado mediante respectivo ato constitutivo ou alterador;

V declaração expressa do estabelecimento executor e da empresa comercial atacadista de que se responsabilizam, solidariamente, pelo pagamento do IPI devido, em qualquer fase, e respectivos acréscimos legais, caso venham a ser descumpridos os termos, limites e condições fixados para o regime especial.

§ 2º A habilitação será concedida mediante Ato Declaratório do Coordenador-Geral do Sistema Aduaneiro (COANA), publicado no Diário Oficial da União, produzindo efeitos em relação às operações ocorridas a partir da publicação.

§ 3º O ato declaratório de que trata o parágrafo anterior deverá especificar todas as condições do regime especial concedido.

Art. 12 O estabelecimento executor deverá dar entrada ao requerimento elaborado na forma do artigo anterior na unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição.

Par. único A unidade da Secretaria da Receita Federal deverá protocolizar o requerimento e seus anexos, devolvendo ao interessado a segunda via, com o competente recibo, e remeter o processo, pelas vias normais, à COANA.

Art. 13 O estabelecimento executor habilitado encaminhará, trimestralmente, em meio magnético, à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição, relatório circunstanciado onde esteja explicitada a utilização, por tipo de produto, de insumos recebidos do exterior, em produtos finais destinados ao exterior e ao mercado interno.

Art. 14 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 17, de 16 de fevereiro de 2000

Publicada em 18 de fevereiro de 2000.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de importação de insumos destinados à industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da TIPI (RECOM).

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.990-28, de 11 de fevereiro de 2000, resolve:

Art. 1º O regime aduaneiro especial de importação, sem cobertura cambial, de insumos destinados à industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, por conta e ordem de pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior (RECOM), previsto no artigo 17 da Medida Provisória nº 1.990-28, de 11 de fevereiro de 2000, será aplicado de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

Par. único Consideram-se insumos, para os fins deste artigo, os chassis, as carroçarias, as partes e peças, inclusive motores, os componentes e os acessórios.

Art. 2º São beneficiárias do RECOM as montadoras dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da TIPI, domiciliadas no País, executoras da encomenda, aqui denominadas estabelecimentos executores, que atendam aos seguintes requisitos:

- I sejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) na condição "Ativa Regular" ou "Ativa Não Regular" nas hipóteses de que tratam os itens 1 a 3 da alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 16 da Instrução Normativa SRF nº 1, de 12 de janeiro de 2000; e
- II tenham o capital social integralizado mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 3º No RECOM, a importação dar-se-á nas seguintes condições:

- I com pagamento somente do Imposto de Importação incidente sobre os insumos, inclusive na hipótese do inciso II do artigo 5º;
- II com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Par. único A suspensão de que trata o inciso II será concedida pelo prazo improrrogável de um ano, contado da data do desembaraço aduaneiro, no curso do qual deverão ser

efetuadas a industrialização e a destinação dos produtos industrializados de conformidade com o previsto no artigo 5º.

Art. 4º A saída do estabelecimento industrial, dos insumos adquiridos no mercado interno, para os estabelecimentos executores, dar-se-á com observância do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Par. único Os estabelecimentos executores ficarão sujeitos ao recolhimento do IPI suspenso caso destinem os produtos recebidos com suspensão do IPI a fim diverso do previsto neste regime aduaneiro especial.

Art. 5º Os produtos resultantes da industrialização por encomenda terão o seguinte tratamento tributário:

I quando destinados ao exterior, sem cobertura cambial:

- a o Imposto de Importação incidente sobre os insumos e recolhido quando do desembarço aduaneiro poderá ser restituído nos termos da legislação vigente relativa ao regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade de restituição de tributos; e
- b resolve-se a suspensão do IPI incidente na importação e na aquisição no mercado interno, dos insumos neles empregados; e

II quando destinados ao mercado interno, serão remetidos, com suspensão do IPI, obrigatoriamente, por conta e ordem da pessoa jurídica encomendante, a empresa comercial atacadista que atenda aos seguintes requisitos:

- a seja inscrita no CNPJ na condição "Ativa Regular" ou "Ativa Não Regular" nas hipóteses de que tratam os itens 1 a 3 da alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 16 da Instrução Normativa SRF nº 1, de 12 de janeiro de 2000;
- b tenha o capital social integralizado mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e
- c seja controlada, direta ou indiretamente, pela pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior.

§ 1º Nos termos do § 5º do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.990-28, de 2000, a empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda, na forma desta Instrução Normativa, equipara-se a estabelecimento industrial.

§ 2º A suspensão do IPI a que se refere o inciso II do caput dar-se-á pelo prazo improrrogável de um ano, contado da data da saída do produto do estabelecimento executor, findo o qual, se não recolhido o imposto, o estabelecimento comercial atacadista responderá pelo pagamento do IPI devido, com os acréscimos legais.

Art. 6º O IPI incidente sobre os produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da TIPI será devido na saída do estabelecimento comercial atacadista equiparado a industrial, constituindo base de cálculo o respectivo preço da operação.

Par. único O IPI de que trata este artigo será recolhido no prazo previsto no artigo 185, inciso III, do Regulamento do IPI-RIPI (Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998).

Art. 7º Nas operações relativas às remessas, para os estabelecimentos executores, de insumos adquiridos no mercado interno, o estabelecimento remetente emitirá:

- I Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, em nome da pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, adquirente dos insumos, contendo:
 - a declaração de que os insumos se destinam à industrialização de produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da TIPI; e
 - b identificação do estabelecimento executor destinatário dos produtos, com a respectiva indicação do nome, endereço e números de inscrição no CNPJ e no Fisco Estadual; e
- II Nota Fiscal de Remessa, em nome do estabelecimento executor, contendo:
 - a identificação, pelo número, série, se houver, e data, da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida em nome da pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, adquirente dos insumos; e
 - b a declaração "Saído com suspensão do IPI nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999".

Art. 8º Nas operações relativas às remessas dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da TIPI ao estabelecimento comercial atacadista, os estabelecimentos executores emitirão:

- I Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sem valor comercial, em nome da pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, com a indicação da empresa comercial atacadista como destinatária dos produtos, identificada pelo nome, endereço e números de inscrição no CNPJ e no Fisco Estadual, sem valor comercial; e
- II Nota Fiscal de Remessa, sem valor comercial, em nome da empresa comercial atacadista de que trata o inciso II do artigo 5º, por conta e ordem da pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, contendo:
 - a identificação, pelo número, série, se houver, e data, da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida em nome da pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior;
 - b a declaração "Saído com suspensão do IPI nos termos do artigo 17, § 4º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.990-28, de 11 de fevereiro de 2000".

Par. único Nas operações relativas às remessas ao exterior dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da TIPI, na forma do artigo 5º, inciso I, desta Instrução Normativa, os estabelecimentos executores emitirão:

- I Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sem valor comercial, em nome da pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, com a indicação do destinatário no exterior, identificado pelo nome e endereço; e
- II Nota Fiscal de Remessa, sem valor comercial, em nome do destinatário no exterior, por conta e ordem da pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior, contendo:
 - a identificação, pelo número, série, se houver, e data, da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida em nome da pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior; e
 - b a declaração "No gozo da imunidade tributária, nos termos do artigo 18, inciso II, do Regulamento do IPI (RIPI, Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998)".

Art. 9º A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do IPI acarretará a aplicação de multa e acréscimos legais nos termos da legislação vigente.

Art. 10 Somente se aplica o regime especial de que trata esta Instrução Normativa aos casos em que pagamentos decorrentes da exportação de serviços, pelo estabelecimento executor, relativos à execução da encomenda, representem ingresso de divisas.

Art. 11 O ingresso no regime especial de que trata esta Instrução Normativa depende de habilitação prévia perante a Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Para fins de habilitação, o estabelecimento executor apresentará requerimento, em duas vias, do qual constem, além de seus dados próprios de identificação:

- I identificação (razão social, número de inscrição no CNPJ, se empresa domiciliada no País, e endereço):
 - a da pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior;
 - b dos estabelecimentos industriais fornecedores dos insumos no mercado interno; e
 - c da empresa comercial atacadista controlada, direta ou indiretamente, pela pessoa jurídica domiciliada no exterior, acompanhada da comprovação do referido controle societário;
- II discriminação dos produtos que serão recebidos do encomendante, domiciliado no exterior;
- III discriminação dos produtos a serem fabricados pelo estabelecimento executor;
- IV valor do capital social integralizado, comprovado mediante respectivo ato constitutivo ou alterador;
- V declaração expressa do estabelecimento executor e da empresa comercial atacadista de que se responsabilizam, solidariamente, pelo pagamento do IPI devido, em qualquer fase, e respectivos acréscimos legais, caso venham a ser descumpridos os termos, limites e condições fixados para o regime especial.

- § 2º A habilitação será concedida mediante Ato Declaratório do Coordenador-Geral do Sistema Aduaneiro, publicado no Diário Oficial da União, produzindo efeitos em relação a operações ocorridas a partir da data da publicação.
- Art. 12 O estabelecimento executor deverá dar entrada ao requerimento elaborado na forma do artigo anterior na unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição.
- Par. único A unidade da Secretaria da Receita Federal deverá protocolizar o requerimento e seus anexos, devolvendo ao interessado a segunda via, com o competente recibo, e remeter o processo, pela vias normais, à Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro (COANA).
- Art. 13 O estabelecimento executor habilitado encaminhará, trimestralmente, em meio magnético, à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição, relatório circunstanciado onde esteja explicitada a utilização, por tipo de produto, de insumos recebidos do exterior, em produtos finais destinados ao exterior e ao mercado interno.
- Par. único O Coordenador-Geral do Sistema Aduaneiro poderá, a qualquer tempo, estabelecer forma alternativa de controle e acompanhamento do regime especial.
- Art. 14 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 15 Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 169, de 23 de dezembro de 1999.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Everardo Maciel